



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial,
Parecer n.º 036/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.046577.13.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.046577.13.0 com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima – Creche Comunitária Nossa Senhora de Fátima**, sita à Rua Oito, n.º 32, Bairro Bom Jesus, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 111);
- 2.2 Declaração Referente à Designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Resposta de consulta de processo, em tramitação desde 18/03/2013 no Departamento Municipal de Habitação (fl. 04);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 06);
- 2.6 Cópia de Ata de Fundação da Creche Nossa Senhora de Fátima da Vila Bom Jesus (fls. 07-10 e 16-25), Ata de Reforma dos Estatutos Sociais da Creche Comunitária Nossa Senhora de Fátima (fls. 11-15) e Ata de Eleição de Diretores da instituição (fl. 112);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, em vigência (fl. 113) e do Comprovante de Protocolo do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (fl. 114);
- 2.8 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 28);
- 2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, válida até 06/08/2017 (fl. 115);

- 2.10 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais, com efeito de negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 116);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 117-134);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 135-149);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 150-155);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação (fl. 74) e Plantas Baixas (fls. 75 e 76);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 156 - 190) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 191 - 193);

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O processo deu entrada no Conselho com as certidões em vigência.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teórico metodológico e organizativos assumidos pela Instituição. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996), no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998) e na Resolução CME/PoA nº 003/2001.

Não faz referência: à Resolução nº 013/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, assim como à Resolução nº 015/2014, a qual Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ambas do CME/PoA. Tampouco explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014.

3.3 O Regimento apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à Constituição Federal (CF/1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990 (ECA/1990) e a LDBEN, Lei Federal nº 9.394/96. Ressalta-se que igualmente não há referência às legislações e normas apontadas como ausentes no item 3.1.

3.3.1 No item da Identificação consta a data de fundação em 1987, diferente do registrado na Ata de Fundação e no Histórico do PPP.

3.3.2 No item IV, a Escola informa o atendimento educacional a crianças na faixa etária de 4 meses a 5 anos e 11 meses de idade, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, em turno integral, e complementa que as crianças que completam 06 anos após 31 de março serão matriculadas na Educação Infantil.

3.3.3 No item da Inscrição e Matrícula a Escola aponta em seu RE o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, com as orientações da Administradora do Sistema, e registra que há “critérios para classificação: crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais

baixa, proximidade Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da Escola (ECA, art. 53, V)).” (fl. 147).

Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o ECA/1990 assegura em seu artigo 53:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;** [...] V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.3 No Projeto de Formação Continuada está registrado como a escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31; sua estrutura compreende identificação, justificativa, objetivos, planejamento operacional, considerações finais e referências.

3.4 As plantas baixas retratam os espaços e metragens expressas nas F.V.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV registram que a Escola atende 114 crianças, das 7h30 às 17h30.

3.5.1 Em relação à expedição de documentação, escreve: “[...] em processo de elaboração” (fl. 158).

3.5.2 Para o **Projeto Político-pedagógico**, aponta que está em conformidade com orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

3.5.3 Para o **Regimento**, indica a necessidade de atualização no documento às questões administrativas pedagógicas para o controle de frequência diário e expedição de documentação.

3.5.4 Sobre o indicador 6.1.2 da FV “Brinquedos e Materiais”, para todos os grupos etários a CV assinala “em parte” para o item “permitem a exploração e experimentação com elementos naturais” e observa: “a escola foi orientada a ampliar o uso de elementos naturais, permitindo a exploração e experimentação.” (fls. 164, 167, 170, 173, 176 e 179).

3.5.5 Quanto aos espaços físicos externos, a CV registra que “a instituição não possui área de pátio para lazer das crianças [...] Há um espaço da comunidade (campo de futebol) localizado a 200 m da Instituição. Os educadores e crianças costumam ir neste local de 15 em 15 dias para realizarem **atividades lúdicas**.” (grifo nosso, fl. 183). Destaca-se que a Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa em seu artigo 7º:

A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas

necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

3.5.6. Ao analisar o quadro de profissionais, constata-se que não há atendimento por professor nos grupos do Berçário, Maternal 1A e 1B, Maternal 2 e Jardim B. Há insuficiência de adultos no atendimento do Berçário, das 7h30 às 12h e das 13h às 17h30; no Maternal 1A das 17h às 17h30, no 1B das 7h30 às 8h e das 17h às 17h30, no M2 das 7h30 às 8h e das 17h às 17h30; No grupo do Jardim A, com matrícula de 23 crianças, não há portanto a observância do número limite de 22 crianças por professor, definida na Resolução CME/PoA nº 015/2014.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.046577.13.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que Credencie/autorize, por quatro anos, a **Instituição de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima – Creche Comunitária Nossa Senhora de Fátima**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto ao Regimento. Fica vetado, no item IX, Inscrição e Matrícula: “Critérios em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa”.

6 É imprescindível que a Instituição e a Mantenedora:

6.1 garantam **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e assegure o intervalo a todos os profissionais da Escola;

6.2 observe as orientações da Resolução CME/PoA nº 015/2014 quanto à disponibilização dos brinquedos e materiais, conforme apontado no item 3.5.5, e em relação ao desenvolvimento de atividades lúdicas, conforme apontado no item 3.5.6 deste Parecer;

6.3 apresentem à Administradora do Sistema:

6.3.1 as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais **até 31 de outubro de 2017**;

6.3.2 o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

6.4 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2.1, 3.2.3, 3.2.5, 3.5.4 e 3.5.5 deste Parecer,

6.5 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 015/2014 e ao artigo 46 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.6 atentem aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1 e 6.3 deste Parecer;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.2 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.5 assessore a instituição quanto à prática pedagógica desenvolvida, procedendo ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, segundo as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Andreia Cesar Delgado – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de agosto de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação